

# *Lei Orgânica do Município de Itaocara*

## Índice

---

- Preâmbulo
- Título I - Dos Princípios Fundamentais
- Título II - Da Competência Municipal
- Título III - Do Governo Municipal
- Título IV - Da Administração Municipal

### PREÂMBULO

Nós, vereadores do Município de Itaocara, reunidos em sessão, conforme estabelece e ratificando no parágrafo Único do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, exercendo nossos mandatos, respaldados pela vontade popular com objetivo de escrever a nova ordem social, política e econômica, nos princípios da total defesa da liberdade e da total igualdade de todos Itaocarenses e ainda na intransigência da eliminação à opressão, à discriminação e à exploração do homem pelo homem, dentro dos parâmetros contemplados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgamos, sob a proteção de DEUS a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA.

## **TÍTULO I**

### **Dos Princípios Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Município de Itaocara, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam:

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Direitos do Habitante do Município**

Art. 7º - É assegurado a todo habitante do município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, aos transportes, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

Art. 8º - Todo poder é naturalmente privativo do povo que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus respectivos representantes eleitos.

Art. 9º - O Município de Itaocara reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal e pelas que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 10 - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

- V - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI - pela participação popular nas decisões do município, e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 11 - O Município como entidade autônoma o básica de Federação garantirá vida digna seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com a participação popular nas decisões;
- IV - com descentralização administrativa.

Art. 12 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 13 - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 14 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 15 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando a coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

## TÍTULO II

### Da Competência Municipal

Art. 16 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercado, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX - fixar:
- a) tarifa dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços renováveis anualmente;
  - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício de comércio eventual o ambulante;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - e) prestação dos serviços de táxis.
- XXIV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- XXV - dispor sobre a administração, utilização e a alienação de seus bens;
- XXVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local;
- XXVII - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XXVIII - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em Lei.

Art. 17 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do

Município.

### **TÍTULO III**

Do Governo Municipal

#### **CAPÍTULO I**

Do Poder Municipal

Art. 18 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada ao Poder Municipal a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II**

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 19 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos político, pelo voto direto e secreto, conforme estabelece a legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 20 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será 11 (onze), acrescentando-se duas vagas para cada outros 20 mil habitantes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo órgão federal competente, conforme preceitua o Art. 343 e seu parágrafo único da Constituição Estadual;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 21 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 22 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II

Da Posse

Art. 23 - A Câmara Municipal de Itaocara, reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na

Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presente, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo, ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetida quanto término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### Seção III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) ao incentivo à indústria e ao comércio;

f) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa, e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipal, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura do créditos suplementares e especiais;

- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das diretrizes orçamentárias;
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - convênios com entidades públicas ou particulares;
- XVIII - delimitação do perímetro urbano.

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta lei orgânica;
- IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios do Poder Executivo, sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, o desenvolvimento dos convênios, o número de servidores públicos e o preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Ministério Pública, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de

cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-los definitivamente do cargo e dos limites da delegação legislativa, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e mediante aprovação de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - aprovar por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de maioria absoluta de seus membros, moção de desaprovação a atos dos secretários municipais, sobre Câmara de cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, assegurando-lhes o direito de defesa em plenário;

XXIII - pedir intervenção estadual, se necessário para assegurar o livre exercício de suas funções;

§ 1º - é fixado em 48 (quarenta e oito) horas, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;\*

Nova redação dada pela Medida nº 01, de 28.07.94.

§ 2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior levará o residente da Câmara, após deliberação do Plenário por maioria simples, a solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### Seção IV

##### Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 26 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - a consulta às contas municipal poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - a reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - as vias da reclamação, apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - a anexação da segunda via, de que trata o inciso, II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## Seção V

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 28 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes de eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 29 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - a remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores,

§ 2º - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º - a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4º - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5º - a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável;\*

\*Nova redação dada pela Medida nº 03, de 08.11.96.

§ 6º - a verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 30 - A remuneração de cada Vereador terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo

índice oficial.

Art. 33 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## Seção VI

### Da Eleição da Mesa

Art. 34 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - o mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até seja eleita a Mesa.

§ 3º - a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária na sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e sobre a sua eleição.

§ 5º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições ou por exorbitar de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## Seção VII

### Das Atribuições da Mesa

Art. 35 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 53 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ 1º - a proposta citada neste inciso terá que ser apresentada ao Plenário até o dia 15 de agosto.

§ 2º - a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## Seção VIII Das Sessões

Art. 36 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - as reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com a estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 40 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - pelo Prefeito, Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - as convocações citadas neste artigo só poderão ser feitas quando houver matéria relevante e urgente a deliberar, de interesse público, cujo adiamento tome inútil sua deliberação e o importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 41 - O Regimento Interno disciplinará manifestação de representantes populares na tribuna da Câmara.

## Seção IX Das Comissões

Art. 42 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - emitir parecer em projetos de Lei, de resoluções, de decreto legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;
  - II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - III - convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou servidor público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
  - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou, entidades publicas;
  - V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
  - VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- § 3º - haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 43 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## Seção X

### Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 45 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar e fazer publicar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previsto em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos, em lei;

- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações, partidárias e dos blocos parlamentares;
- XI - mandar prestar Informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão.

Art. 46 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestara o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando, ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### Seção XI

##### Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 47 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento, ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### Seção XII

##### Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 48 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

#### Seção XIII

##### Dos Vereadores

##### Sub-Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 49 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os vereadores da Câmara Municipal de Itaocara não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensos mediante voto de dois terços dos membros da Casa no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 50 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 51 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos deliberos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## Sub-Seção II

### Das Incompatibilidades

Art. 52 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de demissão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, por crime doloso em sentença transitada em

julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado a Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### Sub-Seção III

#### Do Vereador Servidor Público

Art. 54 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego função pública municipal à inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### Sub-Seção IV

#### Das Licenças

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de uma licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

### Sub-Seção V

#### Da Convocação dos Suplentes

Art. 56 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convenção do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV  
Do Processo Legislativo

Sub-Seção I  
Disposição Geral

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Sub-Seção II  
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 58 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - do Prefeito Municipal;
  - III - de iniciativa popular, subscrita por 5 (cinco) por cento do eleitorado dá Município.
- § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem;
- § 3º - A matéria constante da proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Sub-Seção III  
Das Leis

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargo, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 61 - A iniciativa popular será exercida pela representação, à Câmara Municipal e projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município, da cidade, do distrito ou bairro, conforme o interesse ou abrangência a proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento

pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, distrito, da cidade ou do Município;

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 62 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico Único dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros da Câmara.

Art. 63 - As leis delegadas serão elaborada pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta e fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 65 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica nos projetos de codificação.

Art. 67 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze), dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo o veto será colocado na ordem ao dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente fazê-lo;

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 70 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 71 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 72 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número do cidadãos que poderá fazer uso

da palavra em cada sessão;

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **Capítulo III**

#### **Do Poder Executivo**

##### **Seção I**

##### **Do Prefeito Municipal**

Art. 73 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo Único - É vedada a reeleição do Prefeito e Vice-Prefeito para o período subsequente.

Art. 75 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a constituição estadual e a lei orgânica municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 76 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - a recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora;

§ 2º - ocorrendo o que se preceitua neste artigo far-se-á eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga;

§ 3º - ocorrendo vacância nos últimos 2 (dois) anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei;

§ 4º - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

## Seção II Das Proibições

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

## Seção III Das Licenças

Art. 78 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 79 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelas Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipal, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as informações solicitadas em 5 (cinco) dias quando se tratar de matéria que venha requerer buscas e pesquisas em arquivos, de exercícios anteriores;\*

\*Nova redação dada pela Medida nº 02, de 28.07.94.

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos serviços Públicos concedidos, e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou, dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e, nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços municipal;

XXV - nomear e exonerar os secretários e assessores municipais, diretores de departamento da administração direta e indireta;

XXVI - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários e Assessores Municipal e os Diretores, a administração do município, segundo os princípios desta Lei orgânica;

XXVII - contrair empréstimos financeiros para o município mediante prévia autorização da Câmara.

XXVIII - administrar, com total transparência, os bens e as rendas do município.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo:

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

Art. 81 - Compete também ao Prefeito:

I - convocar extraordinariamente a Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 82 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Estadual e esta Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado ou do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único - As normas do processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas na Lei Federal.

## Seção VI

### Da Transição Administrativa

Art. 83 - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições Municipais o Poder Executivo preparará relatório da situação da Administração que além de publicar, enviara imediatamente à Câmara Municipal, para posteriormente entregar ao seu sucessor, no dia da posse, que contará entre outras, as seguintes informações atualizadas;

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipal perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de Subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos,
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 84 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## Seção VII

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 85 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 86 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando, de sua exoneração.

## Seção VIII

### Da Consulta Popular

Art. 88 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 89 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 90 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos;

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 91 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## Seção IX

### Da Fiscalização Popular

Art. 92 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 93 - Toda entidade de sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração Municipal, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O prazo permitido poderá ainda ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento;

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a entidade requerida terá o prazo previsto no *caput* deste artigo;

§ 3º - Nenhuma taxa será dobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 94 - Toda entidade de sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de 60 (sessenta) filiados (associados), poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, deste o requerimento, toda a documentação atinente ao tema;

§ 2º - Cada entidade terá direito no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido;

§ 3º - Da audiência poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessados, que terão direito à voz.

Art. 95 - Só se procederá mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do municípios;

III - realização de obra que comprometa mais de 30% (trinta por cento) do orçamento municipal.

Parágrafo Único - A audiência prevista neste artigo será divulgada pelo Poder Público, em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

## **TITULO IV**

### **Da Administração Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 96 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber ao disposto no Capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 97 - Os planos de cargo e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipal remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidade adequada de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher;

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 98 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que no mínimo 20% (vinte por cento)

desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 99 - A Lei municipal definirá o percentual dos cargos e empregos do município, destinados às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 100 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 101 - O Município, concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 102 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequada ou mandando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 103 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 104 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências social.

Art. 105 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 30 (trinta) dias, com ampla divulgação.

Parágrafo Único - A Lei municipal disporá sobre a convocação de concursos públicos

Art. 106 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 107 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquia e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurara, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 113, § 5º, desta Lei Orgânica;

3º - O pagamento dos servidores será feito impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente;

§ 4º - O prazo no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de pagamentos dos servidores dos Municípios:

Art. 108 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou da aposentadoria do mês de dezembro, devendo ser neste mês impreterivelmente até o dia 20 (vinte) ou a pedido do servidor, em duas parcelas, junho e dezembro;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos, fixados em lei;

XIV - licença especial para, os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em caso de acidentes de trabalho, na forma da lei;

XVIII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;

XX - redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho de servidor Municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;

XXI - o de relocação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidas em lei;

Art. 109 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado, no que couber o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 110 - O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidades de classe sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 111 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 112 - Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, em prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciários, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 113 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivos exercício em funções de magistério, se professor assim considerados especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo fazendo-se a compensação, financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei;

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nessa condição, considerado, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na Administração Municipal;

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção a na mesma

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de suas funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa;

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente;

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo;

§ 9º - Com base em *dossier* com documentação completa de todos os inativos os benefícios de paridade serão concedidos independentemente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias;

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custado pelo Município, visando a reintegrá-los em novas funções compatíveis com suas aptidões;

§ 11 - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que, na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação;

§ 12 - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todos as parcelas e eles incorporados pelo Poder Público.

Art. 114 - São estáveis, após dois anos de efetivos exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

Art. 115 - Fica garantido aos detentores de cargos em comissão ou função gratificada, a incorporação do valor percebido pela ocupação do cargo, no serviço ativo com 10 anos ininterruptos ou 15 anos interrompidos, e na aposentadoria 4 anos ininterruptos ou 9 anos interrompidos. \*

\*Nova redação dada pela Emenda nº 04, de 05.12.96

Art. 116 - Todo servidor ativo, inativo e pensionista da Administração Pública Direta, Indireta e fundacional receberá seus vencimentos proventos mediante um extrato demonstrativo dos recebimentos e descontos (contracheque) mensal.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Atos Municipais**

#### **Seção I**

##### **Da Publicação**

Art. 117 - A publicação das leis e dos atos municipal far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local ou regional.

§ 1º - No caso de não haver periódicos local ou regional, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipal será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 118 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante, decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgão e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgão da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipal quando autorizada em lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado em consonância com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

Art. 119 - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

## Seção II Das Certidões

Art. 120 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

## Seção III Do Registro

Art. 121 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## **CAPÍTULO IV** Dos Tributos Municipais

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 123 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial do município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização, do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 124 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 125 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá, aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração o a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, à atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 126 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127 - A remissão de créditos tributários somente, poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 128 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou de, deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 129 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 131 - Fica vedada a prorrogação de isenção de impostos e taxas.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Preços Públicos**

Art. 132 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização, e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens ou serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 133 - Lei municipal estabelecerá outros critério para fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Orçamentos**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 134 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipal de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentária compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer do órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentaria anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,

criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 135 - Os planos e programas municipal de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 134 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e política do governo municipal.

Art. 137 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto, no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor e modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 138 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na, Lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 139 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 140 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações orçamentárias ao custeio de todos os serviços municipais.

## Seção II

### Das Vedações Orçamentárias

Art. 141 – São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
  - IV - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
  - V - a vinculação do receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine, à prestação, de garantia às operações de créditos por antecipação de receitas;
  - VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VII - a concessão ou utilização do créditos limitados;
  - VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
  - IX - a instalação de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 64 desta Lei Orgânica.

### Seção III

#### Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programa municipal acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária

Art. 143 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 144 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145 - As alterações orçamentárias durante o exercício, se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha, a justificativa.

Art. 146 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e, serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### Seção V

##### Da Gestão de Tesouraria

Art. 147 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 148 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede privada, mediante convênio.

Art. 149 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Art. 150 – Passa a pertencer ao município o que dispõe o artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 151 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 152 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 153 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

Art. 154 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 155 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

## Seção VI

### Da Organização Contábil

Art. 156 - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 157 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade:

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## Seção VII

### Das Contas

Art.158 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipal;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipal no exercício demonstrado.

## Seção VIII

### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 159 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será, afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipal apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## Seção IX

### Do Controle Interno Integrado

Art. 160 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipal por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Administração dos Bens Patrimoniais**

Art. 161 - Constituem bens municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 162 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 163 - A alienação de bens municipal se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 164 - A afetação e a desafetação de bens municipal dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 165 - O uso de bens municipal por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O município poderá ceder bens a outros entes públicos, inclusive da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 166 - A concessão administrativa dos bens municipal de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 167 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 168 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor se for o caso a competente ação, civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipal.

Art. 169 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência pública e autorização legislativa.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de, serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Contratos**

Art. 170 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e Assessores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contatos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 171 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 172 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 173 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 174 - A concessão ou a permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal o mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 175 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.176 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 177 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 178 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 179 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 180 - As tarifas dos serviços público prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de -sua Administração descentralizada serão, fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza, industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição o dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 181 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 182 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem

recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 183 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 184 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Distritos**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 185 - Nos distritos, exceto no da Sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população.\*

\*Nova redação dada pela Emenda 02/93.

Art. 186 - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.\*

\*Nova redação dada pela Emenda 02/93.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 187 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se Conselho Distrital, Independentemente de filiação partidária;

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato do Conselheiro Distrital;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal;

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coletas de votos e apuração dos resultados;

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara

Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior;

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## Seção II

### Dos Conselheiros Distritais

Art. 188 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 189 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 190 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, tomando deliberações por maioria de votos.\*

\*Nova redação dada pela Emenda 02/93.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares;

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pelo seu Presidente;\*

\* Nova redação dada pela Emenda 03, de 08.12.96.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residem no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 191 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 192 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar com a colaboração da população, a proposta orçamentária anual do Distrital e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;\*

\* Nova redação dada pela Emenda 03, de 08.12.96.

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipal no Distrito e a qualidade dos serviços, prestados pela Administração municipal;\*

\* Nova redação dada pela Emenda 03, de 08.12.96.

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse, do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração municipal na prestação dos serviços públicos;\*

\* Nova redação dada pela Emenda 03, de 08.12.96.

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal e pela Câmara Municipal.

### Seção III

#### Do Administrador Distrital

Art. 193 - \*

\*Suprimido pela Emenda 01/93

Art. 194 - \*

\*Suprimido pela Emenda 01/93

## **CAPÍTULO XI**

### Do Planejamento Municipal

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 195 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipal.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 196 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes civil participem do debate sobre os problemas local e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 197 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia, na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional, o consonância com os planos e programas estadual e federal existentes;

Art. 198 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 199 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros,

dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 200 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

## Seção II

### Das Associações

Art. 201 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - o proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos idosos, aos pobres, à mulher, à gestante, aos doentes e aos portadores de deficiência;
- II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - cooperar, no planejamento municipal, especialmente nas áreas da educação e da saúde;
- IV - proteção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - o Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da Administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

## Seção III

### Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 202 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 203 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, e a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das

associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 204 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Políticas Municipais**

#### **Seção I**

##### **Da Política da Saúde**

Art. 205 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doença e de outros agravos, e mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 206 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais do cidadão:

I - condições, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso e posse da terra;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município de Itaocara às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde.

Art. 207 - As ações e serviços de saúde executados em todo o Município de Itaocara em caráter permanente ou eventual por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, são reguladas por esta Lei.

Art. 208 - O conjunto das ações e serviços de saúde do Município de Itaocara integram uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipal da Administração direta e indireta, que constitui o SUS.  
Parágrafo Único - O setor privado participa do SUS em caráter complementar, nos termos desta Lei.

#### **Sub-Seção I**

##### **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 209 - O SUS no Município de Itaocara observará os seguintes princípios fundamentais:

I - universalidade do acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência:

II - integralidade e continuidade da assistência à saúde, respeitada a autonomia dos cidadãos;

III - igualdade da assistência à saúde, sem preconceito ou privilégios qualquer espécie;

IV - prestação, às pessoas assistidas de informações sobre sua saúde e divulgação daquelas de interesse geral;

V - utilização de critérios técnicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VI - participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações de saúde;

- VII - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência, à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros;
- VIII - descentralização político-administrativo, com direção única;
- IX - ênfase na descentralização dos serviços para os distritos;
- X - regionalização e hierarquização da assistência à saúde.

### Sub-Seção II

#### Da Organização e da Direção

Art. 210 - As ações e serviços da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde do Município de Itaocara, organizado de acordo, com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
  - II - planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município de Itaocara;
  - III - integralidade na prestação das ações de saúde adequada à realidade epidemiológica a partir de dados aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;
  - IV - distritalização dos recursos, serviços e ações;
  - V - gerência, execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
  - VI - gerência e execução de serviços e ações:
    - a) de vigilância epidemiológica;
    - b) de vigilância sanitária;
    - c) de alimentação e nutrição;
    - d) de saneamento básico;
    - e) de educação e saúde.
  - VII - fiscalização e controle das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, atuando junto aos órgãos estaduais e federais competentes;
  - VIII - controle, avaliação e fiscalização na execução de convênios e contratos, e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
  - IX - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário;
  - X - celebrar consórcios para a formação de sistemas intermunicipais de saúde;
  - XI - administrar o Fundo Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso IV constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- a) área geográfica de abrangência;
  - b) resolutividade de serviços à disposição da população.

### Sub-Seção III

#### Da Gestão e Controle

Art. 211 - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) é deliberativo e responsável pela avaliação do planejamento, controle e avaliação, da política e das ações de saúde na esfera do Município de Itaocara, tendo entre suas atribuições:

- I - acompanhar a organização dos serviços de saúde em consonância com a política de saúde nacional, estadual e municipal;
- II - planejar e fiscalizar a aplicação de recursos na área de saúde;

III - estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação, medidas normalizadoras e punitivas pelo descumprimento das políticas de saúde no âmbito municipal;

IV - demais atribuições asseguradas na legislação estadual e federal.

Art. 212 - O Conselho Municipal de Saúde funcionará como órgão de deliberação coletiva, composto paritariamente por representantes dos prestadores de serviços de saúde e da sociedade civil organizada.

Art. 213 - O Sistema Único de Saúde no Município de Itaocara compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

I - O Prefeito convocará com ampla representação da sociedade, a cada dois anos, a conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município de Itaocara e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

II - Audiências públicas periódicas, visando à prestação de contas à sociedade civil sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, garantindo-se ampla divulgação dos dados pertinentes atualizados, e dos projetos e normas relativos à saúde.

#### Sub-Seção IV

##### Dos Serviços Privados

Art. 214 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no Município de Itaocara mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - As empresas privadas prestarão seus serviços enquanto o setor público não for capaz de executá-los.

Art. 215 - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos terão preferência para participação do Sistema Único de Saúde no Município de Itaocara, e, como dispõe a lei do SUS, se aderirem a contrato em que se estabeleçam mecanismos de controle deliberados pelo CMS.

Art. 216 - Em qualquer caso, as entidades contratadas e conveniadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS.

Art. 217 - Aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do SUS, ou os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público aplicar-se-ão as sanções em lei.

Art. 218 - É vedada a participação direta ou indireta de empresa estrangeira ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município de Itaocara, salvo nos casos previstos em lei e mediante licença prévia do CMS.

#### Sub-Seção V

##### Do Financiamento, Gestão, Planejamento e Orçamento

Art. 219 - O SUS será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Art. 220 - O montante das despesas em saúde não será inferior a 10% das despesas

globais do orçamento anual do Município, computadas as transparências constitucionais.

Art. 221 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Município de Itaocara serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 222 - Os recursos provenientes de transferências federal e estadual, além de outras fontes para o SUS, integrarão o FMS.

Art. 223 – A transferência dos recursos ao FMS deverá obedecer os seguintes critérios, de acordo com a análise de programas e projetos (POIS - Programação e Orçamentação Integradas).

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - característica quantitativas e qualitativas da rede de saúde;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior;

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

#### Sub-Seção VI

#### Da Competência

Art. 224 - Ao Sistema Único de Saúde no Município de Itaocara compete, além de outras atribuições:

I - ordenar política de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público bem como capacitação técnica e reciclagem permanentes, de acordo com as políticas nacional, estadual e municipal de saúde;

II - garantir, aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - implementar o sistema de informação em saúde, com o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

IV - planejar e executar as ações de -vigilância sanitária e epidemiológica;

V - normatizar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - criar e implantar o Sistema Municipal Público de Sangue, Componentes e Derivados (SMSCD), para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrado ao Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados no âmbito do SUS.

a) o SMSCD assegurará, na sua composição, órgãos operacionais de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue e seus componentes e derivados, e órgãos de fiscalização e de controle de qualidade.

VII - criar e implantar o Sistema Municipal de Serviços de Urgência, assegurando na sua composição, órgãos operacionais de comunicação, transporte, atenção médica pré e intra-hospitalar;

VIII - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes dadas pelo Conselho Municipal de Saúde e de outros órgãos públicos relacionados como processos de controle de

alimentos e nutrição.

IX - desenvolver o Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos da Lei Orgânica do SUS, objetivando garantir:

- a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, o que ordenem o processo produtivo de modo, a garantir, a saúde e a vida dos trabalhadores;
- b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;
- c) controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelos sindicatos;
- d) participação dos sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à saúde e segurança do trabalho;
- e) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;
- f) notificação compulsória, por parte dos ambulatórios dos órgãos e empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;
- g) fiscalização, pelo município e pelas representações das entidades classistas, dos departamentos assistenciais localizados nos órgãos ou empresas, sejam elas públicas ou privadas;
- h) intervenção do poder público, através do Sistema Único de Saúde, no local de trabalho em caso de risco iminente ou onde tenha ocorrido grave dano à saúde do trabalhador;

X - determinar que todo estabelecimento público e privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

XI - dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecido e substâncias para fins de transplantes, pesquisas e tratamento, vedada a sua comercialização;

XII - implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos Direitos Humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;
- b) integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral;
- c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;
- d) ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade organizada, sobre os métodos de tratamento e serem utilizados;
- e) definição de estratégias que objetivem a progressiva extinção dos leitos de característica municipal, através de instalação de recursos não manicomial de atendimento, e vedada a contratação ou financiamento pelo setor governamental de novos leitos em hospital psiquiátrico.

XIII - fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção.

Art. 225 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondente devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde no Município de Itaocara, ao qual cabe:

- I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

II - estabelecer mecanismo de controle sobre postos de manipulação, dispensação e/ou venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.

Art. 226 - O SUS garantirá assistência integral à saúde da mulher e da criança em todas as fases de sua vida através da implantação de política nacional, estadual e municipal, assegurando:

- a) assistência na auto-regulação de fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- b) a rede hospitalar de saúde prestará assistência ao aborto na forma da lei;
- c) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- d) atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 227 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 228 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 229 - O SUS abrangerá outras práticas terapêuticas, tais como Homeopatia, Acupuntura e Fitoterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo inclusive suprimento dos insumos específicos para este atendimento.

Art. 230 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos públicos em todo o Município:

- a) pessoas portadoras de doença crônica quando o tratamento for contínuo, mediante comprovação oficial do serviço de saúde que as assiste como também para o seu acompanhamento, através de passe especial;
- b) pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.

Art. 231 - O SUS garantirá uma política de saúde mais abrangente aos deficientes englobando tratamento, recuperação e dando condições de sua reiteração à sociedade.

## Seção II

### Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

#### Sub-Seção I

##### Da Educação

Art. 232 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, promovida com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, à eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, ao respeito dos valores e do primado do trabalho, à afirmação do pluralismo cultural, à convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 233 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 234 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 235 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - ensino público gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º grau ou de ensino supletivo, haver necessidade de operação para ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, darse á preferências aos candidatos comprovadamente carentes;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução,

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação não diferenciada entre sexos, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

IX - regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócio-econômicas e culturais, respeitando o estabelecido na Constituição Estadual.

Art. 236 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantiade:

I - ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento progressivo em turno único;

II - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e ensino profissionalizante na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial;

V - atendimento especializado a os alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

VI - atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsico-sociais adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

VII - acesso ao ensino obrigatório é gratuito, que constitui direito público subjetivo;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

IX - atendimento ao educando, ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento do ensino para as atividades das associações;

XI - submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

XII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar;

XIII - assistência à saúde no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes.

§ 1º - a não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da lei;

§ 2º - compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano estadual de educação;

3º - o Município poderá solicitar assistência técnica e material do Estado, para o desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, conforme § 3º do artigo 305 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

§ 4º - ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial assegure-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 237 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação;

III - garantia, pelo Poder Público, de mecanismos de controle indispensável à necessária autorização para a cobrança de taxas, mensalidades e quaisquer pagamentos.

Parágrafo Único - O não atendimento, às normas legais, relativas ao ensino e a seus profissionais, acarretará sanções administrativas ou financeiras.

Art. 238 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 239 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.\*

\*Nova redação dada pela Emenda 02/91.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao ensino obrigatório, nos termos dos planos nacional, estadual e municipal;

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outras dotações orçamentárias;

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

Art. 240 - Os recursos público municipal destinados à educação serão dirigidas exclusivamente à rede pública de ensino.

Parágrafo Único - Às escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos, poderá ser destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata este artigo.

Art. 241 - O Município, na elaboração de seus planos de educação considerará o Plano Nacional de Educação Plurianual, visando à articulação e do desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam à:

I - erradicação do alfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 242 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latinoamericanos.

1º - Os programas a serem elaborados observarão, obrigatoriamente, as especificidades regionais.

Art. 243 - A lei disporá sobre a instalação, de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais.

Art. 244 - Proverá sua rede de ensino de condições plenas de abrigar, tantos quantos busquem matrículas do 1º grau, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa.

§ 1º - O remanejamento e a criação de complexos escolares serão admitidos, conforme disposições legais específicas;

§ 2º - Na rede municipal de ensino, nas escolas de 2º segmento do 1º grau, far-se-á obrigatória a inclusão de atividades de iniciação e prática profissionais objetivando promover o respeito dos valores e do primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais regionais e a carga curricular oficial.

Art. 245 - Os membros do magistério público não poderão ser afastados do exercício de regência de turma salvo para ocupar funções diretivas ou chefias onde sejam absolutamente indispensáveis e exclusivamente na estrutura da Secretaria de Educação do Município, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 84 da Constituição Estadual.

Art. 246 - É criado o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes públicas e privada, com organização, atribuições e composição a serem definidas em lei.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados pelo Prefeito, dentro pessoas de comprovado saber, com representantes entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores do ensino e dos usuários;

§ 2º - A indicação que se refere o parágrafo anterior será referendada pela Câmara de Vereadores.

Art. 247 - O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 248 - O escotismo deverá ser considerado com o método complementar da Educação, merecendo apoio dos órgãos do Município.

Art. 249 - Nos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal, serão cantados pelos discentes e docentes, o Hino Nacional Brasileiro, pelo menos duas vezes por semana, durante o ano letivo.

## Sub-Seção II Da Cultura

Art. 250 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais, através de:

I - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através de uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação, na mesma área de espaço equivalente;

III - estímulo à criação de bibliotecas na sede dos Distritos e do Município, assim como atenção especial aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios fluminenses, o Estado e outras unidades de Federação;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive a cinematográfica;

VI - proteção das expressões culturais, incluindo a indígena, afrobrasileira, e de outros participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

VII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos: espelcológicos, paleontológicos e ecológicos;

VIII - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiras, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação dos seus acervos;

IX - preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônico.

Art. 251 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município que terá suas atribuições e composição definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo Único - A indicação dos membros do Conselho Municipal de Cultura, de iniciativa do Prefeito, será submetida à provação da Câmara Municipal.

Art. 252 - O Poder Público promoverá a Academia Itaocarense de Letras, inclusive através de doação de bens públicos para sua permanente atuação cultural, na forma prevista em lei.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á este artigo às Academias de Ciências que se criarem em nosso Município.

Art. 253 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao arquivo público municipal;

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

## Sub-seção II Do Desporto

Art. 254 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para as pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto amador;

III - a proteção e o incentivo a manifestações esportiva.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa tempo destino ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipal;

§ 2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades.

Art. 255 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I - criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - ações governamentais com vistas a garantir aos Bairros e aos Distritos a possibilidade de constituírem e manterem espaço próprios para a prática de esportes;

III - promoção, em conjunto com o Estado, outros Municípios e entidades desportivas, de jogos e competições esportivas amadores, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 256 - A Educação Física é disciplina, curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado, deverão ser reservados espaço para a prática de atividade físicas, equipadas materialmente com recursos humanos qualificados.

Art. 257 - O atleta selecionado para representar o município, o Estado ou o país em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, da forma integral, sem prejuízos de sua ascensão funcional.

Art. 258 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei.

### Seção III Da Política de Assistência Social

Art. 259 - A ação do Município no campo da assistência social objetivando promover:

- I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado do trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - assistência médica, psicológica, e jurídica à mulher e seus familiares, vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;
- V - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequadas qualidades de vida em seus diversos aspectos.

Art. 260 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### Seção IV Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 261 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração, e a dispensa no serviço público municipal, garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei;
- II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce, a educação de primeiro grau e profissionalizante, obrigatório e gratuitos, sem limites de idade;
- III - garantir as pessoas de deficiências o direito à habilitação, reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- IV - com a participação estimulada de entidades não governamentais prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência, a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;
- V - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público;
- VI - garantir às pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim, aos cinemas, teatros, e demais casas de espetáculo público;
- VII - instituir organismo-deliberativo sobre a política de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada a participação das entidades, representativas das diferentes áreas de deficiência;
- VIII - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;
- IX - garantir o direito à informação e à comunicação, considerandose as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência,
- X - conceder gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas do Município

para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante;

XI - regulamentar e organizar o trabalho das oficinas abrigadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

XII - estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem a deficiências;

Art. 262 - O Município promoverá diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 263 - O Município em convênio com o Estado, implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, da forma a atender suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 264 - Lei Municipal instituirá organismo deliberativo sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas.

#### Seção V

#### Da Política Econômica

Art. 265 - O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributiva das riquezas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para a execução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 266 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo, de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

Art. 267 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação no setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 268 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 269 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 270 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 271 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 272 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 273 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 274 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulantes no Município.

Art. 275 - O Município garantirá a função social da propriedade rural e urbana.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
  - II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio, ambiente;
  - III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
  - IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- § 2º - Em caso de perigo iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

#### Sub-Seção I

#### Da Política da Defesa do Consumidor

Art. 276 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Art. 277 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e Assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos,
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviço;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal; e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrdos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;
- l) orientar e dar assistência jurídica gratuita, independentemente da situação social e econômica do reclamante.

Art. 278 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipal.

Art. 279 - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa de consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando e supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel

comprimento de suas finalidades.

Art. 280 - A COMDECON, além das suas competências, auxiliará os órgãos competentes de saúde na fiscalização da venda de medicamentos controlados.

## Sub-Seção II Do Turismo

Art. 281 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregados sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito à cultura do povo deste Município.

§ 1º - O Município definirá a política municipal de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o plano desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º - O instrumento básico de intervenção do Poder Público no setor, será o plano diretor de turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico do Município, as ações de planejamento, promoção da política de que trata este artigo;

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - o inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais do interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III - o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios, visando fortalecimento espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos bem como a elevação da média de permanência do turismo em território do Município;

IV - a construção de albergues populares, objetivando o lazer das camadas mais pobres de população;

V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 4º - Serão estimadas as realizações de programações turísticas para os alunos das escolas públicas, para trabalhadores sindicalizados e para os idosos, dentro do território do Município, bem como a implantação de albergues da juventude.

## Seção VI Da Política Urbana

Art. 282 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do progresso de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 283 - O plano diretor, aprova do pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - o plano diretor fixará os critérios que se assegurem a função social da

propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 284 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e do controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 285 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentara a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 286 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas do saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 287 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 288 - O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer os seguintes critérios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas

portadores de deficiência física;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários,

VI - participação das entidades representativas das comunidades e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 289 - O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos de programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação e da segurança do trânsito.

## Seção VII

### Da Política Agrícola

Art. 290 - Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais através de suas representações sindicais e organizações similares inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais.

Art. 291 - As ações de apoio à produção dos órgãos oficiais somente atenderão aos estabelecimentos agrícola que cumpram a função da propriedade segundo se define no §1º do artigo 275 desta Lei Orgânica.

Art. 292 - A Política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao estabelecimento elementar através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores competindo ao Poder Público:

I - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar o manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento da produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas;

III - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com preservação do meio ambiente e conservação do solo estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura orgânica e à integração entre agricultura, pecuária e aquicultura;

IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo território do Município, estimulando a adulação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

V - desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes de reflorestamento bem como do aprimoramento dos rebanhos;

VI - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

VII - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidade similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais;

VIII - estabelecer convênio com, outros Municípios para conservação permanente das

estradas vicinais.

Parágrafo Único - Para melhor atendimento no preceituado no inciso I deste artigo, o poder Executivo poderá fazer convênio com órgãos Estadual e Federal.

Art. 293 - Incumbe ao Município garantir:

- I - execução de política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;
- II - controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos;
- III - preservação da diversidade genética, tanto animal quanto vegetal;
- IV - manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso em território, de animais e vegetais contaminados por pragas, doenças e substâncias químicas nocivas à saúde.

Art. 294 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

- I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso, múltiplo desta;
- II - orientar os produtores rurais, sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através de serviços de extensão rural;
- III - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;
- IV - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e condições de permanência do homem no campo;
- V - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola, previstas nesta seção.

## Seção VIII

### Da Ciência e Tecnologia

Art. 295 - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológicas voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público Municipal, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho e que se voltem especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 296 - As políticas científicas e tecnológicas tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º - As instituições de pesquisa sediadas no Município devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitem ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No interesse das investigações por instituto de pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

## Seção IX

### Do Meio Ambiente

Art. 297 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente, de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 298 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de suas diretrizes para melhor aproveitamento no progresso de desenvolvimento econômico-social.

Art. 299 - Cabe ao Poder Público, através de órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidos somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, mantendo as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - fazer cumprir, no que couber, as normas emendas por órgãos e entidades responsáveis pela política nacional e estadual do meio ambiente;

V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade garantidas audiências públicas e sendo submetido à apreciação do Legislativo.

Parágrafo Único - As obras do Poder Público estão sujeitas à avaliação de impacto ambiental.

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise e definição de diretrizes de gestão de espaços com a participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de um mínimo de 20% de cobertura vegetal do território do Município;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substância, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, método e as instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativopotencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetadas;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental;

XIV - garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas de poluição, da degradação ambiental sobre níveis de poluição, qualidade de meio-ambiente, situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVI - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização, de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

XVIII - é vedada a concessão de recursos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente, natural de trabalho;

XIX - preservar e fomentar o plantio de árvores nos critérios definidos em lei;

XX - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade degradação ambiental;

b) os critérios para estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área degradada, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação e reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XXI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas e enviá-lo ao Poder Legislativo;

XXII - proibir no território do Município, a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

XXIII - promover a conscientização da população e a educação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetos da Educação Ambiental a Educação Florestal;

XXIV - implementar política municipal visando à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XXV - coibir a propaganda, de técnicas, produtos, equipamentos ou substâncias que comportam risco à saúde, à qualidade de vida ou ao meio-ambiente.

Art. 300 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica, exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 301 - É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, deverá recuperá-los.

Art. 302 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização, e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 303 - O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio-Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Pública, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço dos seus membros referendo;

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio-Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I deverão ser consultados obrigatoriamente através de referendo.

Art. 304 - As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 305 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de, serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 306 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 307 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio-Ambiental na forma da lei.

Art. 308 - Lei Municipal farátombamento das árvores históricas e paisagísticas.

Art. 309 - É vedada a mudança paisagística é urbanística ao longo da beira do rio Paraíba do Sul, que margeia as ruas Sebastião da Penha Rangel, seguindo a rua Magno Martins até o prédio do Asilo "O Bem Comum de Todos".

Art. 310 - É vedada aterrar leito d'água que nasce ou que passe pelo Município.

Art. 311 - Lei complementar disporá sobre as áreas de proteção permanente.

Art. 312 - Lei Municipal criará e estabelecerá o funcionamento do Horto Florestal

Art. 313 - Qualquer espécie de árvore poderá ser declarada imune ao corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou por solicitação da comunidade, devendo também promover sua proteção.

Parágrafo Único - Os serviços de poda ou cortes somente poderão ser efetuadas mediante autorização do órgão ambiental e com sua orientação.

Art. 314 - Caberá ao Município a coordenação das atividades destinadas a contrdar e evitar incêndios nas áreas florestadas ou providas das demais formas de vegetação, bem como a criação do serviço de prevenção e controle da poluição acidental, forma da lei.

Art.315 - O trecho do rio Paraíba do Sul, que margeia o Município de Itaocara, é considerado área de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes do Estado, conforme preceitua a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

## Seção X

### Da Política Pesqueira e de Caça

Art. 316 - O Município, no que couber, apoiará e integrará a política dos setores pesqueiro e de caça.

Art. 317 - É vedada e será reprimida na forma da lei, pelo Município, que terá atribuição específica para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras e de caças, a pesca e a caça predatórias sob qualquer das suas formas.

## Seção XI

### Da Comunidade Social

Art. 318 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da legislação própria.

Parágrafo Único - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem, contra minorias sociais, raciais, étnicas ou religiosas, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam tais práticas.

Art. 319 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município, as fundações instituídas pelo Poder público ou quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente,

ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Art. 320 - Nos meios de radiodifusão sonora do Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço de tempo mínimo de 30 (trinta) minutos os dias em que se realizarem sessões, para informar a sociedade Itaocarense sobre suas atividades.

Parágrafo Único - Lei Municipal, disporá sobre o uso do espaço de tempo referido no *caput* deste artigo.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os membros da Câmara de Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º - Os Servidores Públicos do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos 05 anos continuados, 9 que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço Público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para aos fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidos.

Art. 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a verificação do cumprimento do disposto no artigo 20 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, assegurandose igualdade de remuneração entre os servidores ativos e inativos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos a partir da data da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmados por lei;

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 5º - Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a 3 % (três por cento).

Art. 6º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a da Constituição do Estado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

Art. 7º - É estabelecido o prazo máximo de 6 meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para que os poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das Leis Complementares a esta Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 12 meses da mencionada promulgação.

Art. 8º - O Poder Executivo instituirá concurso, objetivando a composição do Hino do Município de Itaocara, no prazo máximo de 12 meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Município, na conformidade do art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição da República, implementará total esforço na erradicação do analfabetismo.

Art. 10 - O Município facilitará, de maneira eficaz, a instalação do Curso de Agronomia, prevista no § 1º, do art. 49 das Disposições, Transitórias da Constituição deste Estado.

Art. 11 - Fica assegurada a colocação em lugar de destaque, do retrato do Protomártir da Independência - JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER - o Tiradentes, em todas as repartições públicas do município.

Art. 12 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, data de sua fixação.

Art. 13 - A Câmara Municipal adotará medidas cabíveis para efetivar a autonomia prevista no art. 22 desta Lei Orgânica, a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 14 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal, serão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 15 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 16 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá até 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 17 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 18 - O Poder Executivo tem o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica para elaborar, com base em critérios técnicos adequados, e submeter à aprovação da Câmara Municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Social, Administrativo, Econômico, Territorial e Urbano do Município de Itaocara.

Art. 19 - As atividades poluidoras já instaladas no Município de Itaocara, têm o prazo máximo de 02 (dois) anos para atender às normas e padrões Federais e Estaduais em

vigor, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implicará na imposição de multa diária retroativa à data de vencimento do referido prazo e proporcional à gravidade da infração, em função da quantidade e toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da entidade.

Art. 20 - O Poder Público no prazo máximo de 01 (um) ano, implementará a política de coleta de resíduos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 21 - Lei Municipal criará, no prazo máximo de 06 (seis) meses, o Conselho Municipal de Meio-Ambiente.

Art. 22 - São considerados feriados Municipal:

I - 28 de outubro: data comemorativa da Emancipação Político-Administrativa do Município;

II - 04 de fevereiro: data comemorativa de seu padroeiro: São José de Leonissa.

Art. 23 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaocara, 05 de abril de 1990

Wilson Salim Sarruf

Presidente